PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta novo § 4º ao artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento ao consumidor.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§	40	Caso	haja	denegação	de	pleito	de	crédito	ou	de

§ 4º Caso haja denegação de pleito de crédito ou de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve declinar os motivos que levaram ao indeferimento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se tornado frequente a insatisfação dos consumidores que têm seus pedidos de crédito negados por estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, sem que haja a devida fundamentação e transparência dos motivos que levaram à tal negativa.

Tal prática, que nos parece flagrantemente abusiva, depõe contra a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, se mantida, pode dar ensejo a situações totalmente desfavoráveis aos cidadãos. Podemos citar, como exemplo, o fato de que até mesmo desentendimentos com os prepostos da empresa comercial ou financeira podem resultar em negativa de crédito, sem que estejam presentes os fundamentos técnicos, a exemplo de incapacidade financeira, endividamento elevado, entre outros, para tal.

É de nosso conhecimento, que os Tribunais de todo o País têm se posicionado no sentido de que a negativa injustificada caracteriza o dano moral e o consumidor deve ser indenizado por tal abuso cometido. No entanto, a questão que tem dificultado o consumidor a procurar a reparação na esfera judicial é ter algum documento que possa comprovar a negativa do seu pedido de obtenção de crédito, uma vez que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras comumente não lhe entregam qualquer documentação que explique, de modo objetivo, a negativa para a concessão do crédito.

Diante dessa problemática, decidimos apresentar a presente proposição com o propósito de inserir novo § 4º ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de tornar obrigatória a apresentação da justificativa, por escrito, da denegação de crédito ao próprio consumidor, na condição de solicitante e tomador do crédito.

Por certo, a alteração legislativa, que ora propomos, além de se configurar fundamental para a instrução do eventual processo judicial, irá diminuir as decisões arbitrárias de empresas e instituições financeiras, que venham decorrer de outros fatores e motivações, que não os técnicos mencionados anteriormente.

Optamos pela inclusão de um novo dispositivo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por entendermos como a solução legislativa

3

mais adequada, na medida em que o art. 52 daquele Código trata da oferta de produtos e de serviços por meio da concessão de crédito.

Pela importância da medida ora proposta, que visa a ampliar o rol de direitos do consumidor brasileiro, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a breve aprovação do presente projeto de lei durante sua tramitação nas Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU